



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.258, DE 2026

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Altera a Lei nº 9.503/1997 para dispor sobre o prazo de validade da vistoria veicular para fins de transferência de propriedade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera a Lei nº 9.503/1997 para dispor sobre o prazo de validade da vistoria veicular para fins de transferência de propriedade.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

“Art. 123-A. A vistoria veicular realizada para fins de transferência de propriedade terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua realização.

§ 1º A validade da vistoria será automaticamente cancelada caso haja registro, nos sistemas dos órgãos executivos de trânsito, de qualquer evento que altere as condições do veículo verificadas à época da inspeção.

§ 2º Consideram-se, para os fins do § 1º, entre outros:

I – o envolvimento do veículo em sinistro que possa comprometer sua integridade ou segurança;

II – alteração de características do veículo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

III – registro de restrição administrativa, policial ou judicial;

IV – identificação de irregularidade que comprometa sua conformidade legal.

§ 3º A ampliação do prazo de validade não dispensa a realização de nova vistoria quando determinada por autoridade competente.

§ 4º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito regulamentar o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a modernização e a racionalização do procedimento de vistoria veicular exigido para a transferência de propriedade de veículos automotores no Brasil.

Atualmente, a validade da vistoria é estabelecida, em grande parte, por normas administrativas dos órgãos executivos de trânsito, variando entre unidades da federação e, em geral, limitada a prazos reduzidos, como 30, 60 ou 90 dias. Tal cenário impõe ao cidadão a repetição frequente do procedimento, mesmo quando não há qualquer alteração nas condições do veículo, gerando custos adicionais, burocracia excessiva e sobrecarga dos serviços públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

A proposta ora apresentada estabelece prazo de validade de até 180 dias para a vistoria veicular, promovendo maior eficiência e previsibilidade ao processo de transferência de propriedade.

Importante destacar que a ampliação do prazo não compromete a segurança veicular. O projeto prevê, de forma expressa, a perda automática da validade da vistoria sempre que houver registro de eventos relevantes, tais como sinistros, alterações de características, restrições administrativas ou qualquer irregularidade que comprometa a conformidade do veículo.

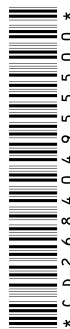
Dessa forma, garante-se que apenas veículos que permaneçam nas mesmas condições verificadas no momento da inspeção possam se beneficiar da ampliação do prazo, preservando integralmente o interesse público e a segurança no trânsito.

Ademais, a proposta se apoia na utilização de sistemas já existentes no âmbito dos órgãos de trânsito, evitando a criação de novos custos para a Administração Pública e favorecendo a integração e a eficiência dos serviços.

A regulamentação a ser realizada pelo Conselho Nacional de Trânsito permitirá o adequado detalhamento técnico da matéria, assegurando a efetiva implementação da norma.

Trata-se, portanto, de medida que equilibra desburocratização, eficiência administrativa e segurança jurídica, beneficiando diretamente milhões de brasileiros que realizam operações de compra e venda de veículos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)

Apresentação: 18/03/2026 15:31:55.723 - Mesa

PL n.1258/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO